



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.002762/2008-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.588 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS DEPOSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** L A PATROCÍNIO FRANCA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Descabe a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o Termo de Encerramento Fiscal apresenta descrição detalhada do procedimento com devido respaldo e vinculação ao enquadramento legal mencionado.

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada.

A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

**DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.**

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**OMISSÃO DE RECEITA.**

Mantém-se o lançamento decorrente de omissão de receita apurada com base em informações constantes nos extratos bancários quando não elidida pela contribuinte.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.**

**Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausente temporariamente o Presidente Valmar Fonsêca de Menezes, substituído no colegiado pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Substituto Convocado) e na presidência pelo Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado foi apurada, no ano-calendário de 2005, omissão de receitas da atividade sem emissão de notas fiscais. Em consequência foram lavrados os autos de infração exigindo os seguintes valores: R\$ 269.939,59 de IRPJ; R\$ 173.232,97 de CSLL; R\$ 105.181,06 de PIS e R\$ 485.451,66 de COFINS, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF) que a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários de todas as suas contas-correntes, poupanças e investimentos, dentre elas as mantidas na Coonai, os livros Caixa ou Diário e Razão, Apuração do ISS e notas fiscais de serviços prestados.

Tendo a contribuinte apresentado os extratos da conta corrente mantida na Coonai, foi intimada a justificar os valores depositados nessa conta e apresentou notas fiscais de saída e comprovantes de empréstimos contraídos.

Dessa forma, os valores da omissão de receitas foram obtidos a partir do total da movimentação financeira diminuída dos valores dos empréstimos bancários. Além disso, a fiscalização constatou que a alíquota correta é 8% e não 16% como usada pela contribuinte.

Notificada da autuação a contribuinte, representada pelo sócio Douglas Antônio Fernandes (fls.707 a 718), ingressou com a impugnação de fls.349 a 360, na qual alega:

- Não sabe ao certo do que está sendo acusado pela confusão existente no auto de infração e no TVF. O enquadramento legal apontado no auto de infração não configura fundamento hábil a tipificar a infração correspondente à omissão de receita, já que apenas disciplina o conseqüente do ato de omitir receita como forma de determinar a base de cálculo do tributo correspondente. De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração a contribuinte teria omitido receita sem emissão da correspondente nota fiscal. Todavia, não há qualquer elemento de prova nos autos que corrobore essa afirmação;

- Pelos documentos que integram o processo, o indício de omissão de receita foi apurado em virtude da movimentação financeira incompatível com a renda declarada em DIPJ. Mas, depois da intimação para justificativa dos valores creditados em conta bancária da contribuinte, ficou comprovado que a quase totalidade desses valores correspondia a notas fiscais de venda de café e a empréstimos tomados junto à Cooperativa de Crédito Coonai;

- Sem analisar a natureza das notas fiscais, sem realizar qualquer confrontação dessas notas com os valores creditados em conta bancária e sem analisar mais detidamente a justificativa que foi feita pela contribuinte (fls. 289/301), o fiscal considerou apenas alguns itens da relação de depósitos bancários foram identificados como recebimentos de notas fiscais. Quanto aos empréstimos, a despeito de ter aduzido que eles foram

efetivamente comprovados pelos documentos emitidos pela própria instituição financeira, na realidade nem todos foram retirados da base de cálculo do lançamento de ofício;

· O auditor aponta que a movimentação financeira da empresa em 2005 montou em R\$ 9.055.097,39, conforme quadro de fl. 49, e o total dos empréstimos em R\$ 1.622.964,56, conforme planilha de fls. 304/305. Assim, o valor da base de cálculo só poderia corresponder a R\$ 7.432.132,83 e não a R\$ 7.497.780,83, como foi utilizada neste lançamento de ofício (fls. 05/06). Outrossim, o total dos empréstimos constante das planilhas de fls. 304/305 não confere com o total informado pelo próprio banco (fls. 314). E as diferenças e inconsistências continuam aparecendo, como se observa, por exemplo, ao confrontarmos a documentação que apresenta operações a título de estorno de juros, reapresentação de cheques devolvidos, liberação de depósitos bloqueados, novos depósitos de cheques bloqueados, desconto de cheques, devolução de cheques depositados etc. Daí a precariedade da base de cálculo utilizada pelo fisco. Aliás, a própria base de cálculo por ele explicada não tem explicação;

· As inconsistências prejudicam e limitam o seu direito de defesa, que não consegue identificar se a omissão de receita foi considerada com base em presunção legal, já que não consta qualquer menção à referida figura no auto de infração ou se foi em razão de receita comprovadamente omitida e, nesse caso, se foi apurada com base nas notas fiscais de venda ou em qualquer outro elemento, já que a infração apontada referiu-se à falta de emissão de notas fiscais;

· Cotejando-se a descrição dos fatos com o enquadramento legal e com o termo de verificação fiscal, não se consegue vislumbrar o fundamento da autuação. Portanto, o lançamento de ofício ora impugnado encontra-se eivado de vício insanável que o torna nulo em face do desrespeito ao princípio da legalidade que norteia os atos da administração pública;

· O que se denota pela análise dos autos é que a documentação apresentada pelo autuado durante a fiscalização não foi analisada, sobretudo as notas fiscais, mas simplesmente desconsideradas sem qualquer fundamentação, como constou no nº 5 do item III, do TVF. Observa-se que as notas fiscais nº 295, 296 e 316, constantes às fls. 213, 214 e 234, respectivamente, referem-se às vendas com fins específicos para a exportação à empresa Exportadora de Café GUAXUPÉ Ltda. Para comprovação da exportação, estão sendo juntados os Memorandos de Exportação, as notas fiscais emitidas pela exportadora que fazem menção ao documento fiscal de emissão do autuado, bem como os registros e comprovantes de exportação emitidos através do Siscomex;

Embora estejam sendo apresentadas as comprovações de exportação apenas em relação a essas notas, outras vendas foram realizadas da mesma forma, assim como vendas internas, equiparadas à exportação, realizadas a empresas preponderantemente exportadoras. Todavia, não foi possível obter a documentação comprobatória até o momento, diante de várias dificuldades enfrentadas;

Também a nota fiscal de número 309 (fl. 229), no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) refere-se à venda de ativo imobilizado do contribuinte, de forma que não poderia ter sido considerada no conjunto das receitas supostamente omitidas;

No tocante às vendas às empresas comerciais exportadoras, a legislação prevê a isenção do produto da venda em relação às contribuições para o PIS, Cofins e CSLL.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP, decidiu a matéria por meio do Acórdão 14-39.965, de 17/01/2013 (fl. 391), julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA.

Mantém-se o lançamento decorrente de omissão de receita apurada com base em informações constantes nos extratos bancários quando não elidida pela contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Incabível a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, quando a infração apurada e o fundamento legal estiverem claramente descritos no TVF e constarem no processo todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Após repisar os argumentos da inicial (impugnação), aduz a ora recorrente que o fundamento legal apontado como infringido, no entender da fiscalização foi o art. 528 do RIR/1999 que, por sua vez, dispõe que *“Verificada a omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei 9.249, de 1995, art. 24)”*.

Prossegue em sua defesa argumentando que:

“Portanto, pela leitura do auto de infração, a conduta do contribuinte teria sido a omissão de receita com a não emissão das notas fiscais. Ou seja, entendeu a fiscalização que o contribuinte, no exercício de sua atividade de venda de café, deixou de emitir as notas fiscais e de oferecer as receitas auferidas com essas vendas à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Todavia, não há nos autos a prova dessa omissão de receitas pela falta de escrituração e emissão de notas fiscais. Não há prova dos livros fiscais que pudesse demonstrar a omissão tal como apontada no auto de infração e o contribuinte, após intimação, prontamente apresentou as notas de vendas por ele emitidas durante o período da fiscalização. Portanto, inexistente a infração tal como constou no auto de infração, no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.”

Analisando-se o Termo de Verificação Fiscal (fls. 33/51) que integra os lançamentos do presente auto de infração, após os tópicos “Histórico, Objeto da Auditoria e Verificações Efetuadas”, observo o seguinte, transcreve-se:

“Foi, então, expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, do qual o contribuinte tomou ciência, juntamente com o Termo de Intimação e Início de Fiscalização, em 25/04/2008. De acordo com os documentos entregues, estava o sujeito passivo da obrigação tributária intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do referido Termo, apresentar os seguintes elementos/esclarecimentos:

• **Ano-Calendarário 2005:**

*1 - Apresentar os extratos bancários de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em nome da empresa, no Brasil e no exterior, dentre elas as mantidas na Cooperativa de Crédito Rural - COONAI, no período a ser fiscalizado.*

No mesmo Termo de Intimação e Início de Fiscalização o contribuinte foi esclarecido de que, com a publicação da Lei nº 9.430/96, de 27.12.1996 e acréscimos do art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/02, convalidada pela Lei nº 10.637/02, a partir do ano-calendarário de 1997 **os valores depositados em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitos a comprovação**

**da origem dos recursos utilizados nessas operações**, dentro dos limites e condições estabelecidos **no art. 42 da supracitada Lei**.

Constata-se, ainda, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO 02, que a autuada fora notificada a apresentar justificativas, item a item, com a apresentação dos devidos comprovantes, dos valores depositados na conta bancária mantida na Cooperativa de Crédito Rural - COONAI, conforme relação em anexo a este Termo, totalizando, no ano-calendário de 2005, um valor de R\$ 9.055.097,39 (item 5). Registre-se que, novamente, precede ao solicitado os seguintes termos, *verbis*:

Com a publicação da Lei nº 9.430/96, de 27.12.1996 e acréscimos do art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/02, convalidada pela Lei nº 10.637/02, a partir do ano-calendário de 1997 **os valores depositados** em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitos a **comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações**, dentro dos limites e condições estabelecidos **no art. 42 da supracitada Lei**.

Como bem assentado na decisão recorrida consta, ainda, no TVF o relato das intimações feitas durante a fiscalização, dos documentos apresentados pela contribuinte e da conclusão a que chegou o autuante depois da análise de toda a documentação juntada ao processo, conforme a seguir transcrito:

2) Ao verificarmos a movimentação financeira da empresa chegamos a valores que se distanciam muito do declarado na respectiva DIPJ. Com base nos extratos bancários, observamos créditos na conta-corrente da empresa mantida na COONAI nos seguintes montantes:

(...)

3) Ao questionarmos a empresa sobre a justificativa para tais valores, foram nos apresentadas diversas notas fiscais de saída e, além disso, foi pedido, item a item, que se justificasse o motivo pelo qual tais créditos foram efetuados em conta-corrente.

Conforme planilha elaborada pela própria empresa apenas alguns poucos itens foram identificados como recebimentos de algumas notas fiscais de saída e outros como "empréstimos".

4) Com relação a esses empréstimos, foram apresentados comprovantes emitidos pela própria instituição financeira que atestaram a efetividade dos mesmos.

5) Desta forma, os valores conclusos sobre o real montante da omissão de receitas **foi obtido a partir do total da movimentação financeira observada através dos extratos bancários diminuindo-se deste valor os referentes aos empréstimos bancários**. (ressaltei)

Verifica-se, assim, que consta claramente no TVF como foi apurada a base de cálculo dos tributos lançados, ou seja, a movimentação financeira diminuída dos valores referentes aos empréstimos bancários comprovados, tal como previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No auto de infração consta como infração a omissão de receita sem emissão da correspondente nota fiscal, que, como se vê no TVF, foi apurada com base na movimentação financeira, cuja origem não foi comprovada. Cada um dos depósitos **tributados foram discriminados em planilha anexada ao processo pelo autuante**.

A própria contribuinte afirma na impugnação que “pelos documentos que integram o processo, o indício de omissão de receita foi apurado em virtude da movimentação financeira incompatível com a renda declarada em DIPJ”.

Logo, totalmente improcedente a alegação da interessada de que “conforme aduzido na impugnação, nem o auto de infração, nem o Termo de Verificação Fiscal apontaram como fundamento do lançamento de ofício a norma do artigo 42 da Lei 9.430/96, que trata da presunção legal de omissão de receitas”.

O Termo de Encerramento Fiscal possui 18 (dezoito) folhas com descrição detalhada do procedimento e das razões que levaram ao entendimento do Fisco pela ocorrência das irregularidades apuradas. Quanto ao enquadramento legal, os dispositivos mencionados dão total cobertura à ação fiscal não se justificando o questionamento aventado. Foram citadas normas que tratam da omissão de receitas e dos efeitos daí decorrentes, da tributação com base nos depósitos bancários e da imputação das multas e dos lançamentos decorrentes.

Vejo, então, que o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que disciplinam a constituição do crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. Percebo que o fisco indicou os elementos examinados para chegar a conclusão de que houve a omissão de receitas com base em presunção legal, depósitos bancários não justificados.

Nesse sentido, concluo que a notificação e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a constituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

Assim, não há o que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento se inexistiu prejuízo explícito ou aparente para o fiscalizado. Nesse sentido, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, afasto as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito da autuação, a recorrente insurge-se, aduzindo que: “Ademais, se a acusação de omissão de receitas decorreu da presunção legal prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96, tal como afirmado pela r. decisão recorrida, o que se conclui é que também não houve observância à melhor interpretação dessa norma”.

Alega em suma, neste item, “que as notas fiscais de venda de café apresentadas foram simplesmente desconsideradas e, grande parte das receitas auferidas foram decorrentes de vendas realizadas com fim específico de exportação (exemplos das notas

295, 296, 309 e 316)”. Entende que, no caso, caberia a fiscalização aprofundar as investigações para conhecer a verdade material.

Tal entendimento já foi superado desde o advento da Lei nº 9.430, de 1996 que estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

Em relação à natureza dos depósitos, as alegações do sujeito passivo são vagas e até mesmo contraditórias. Se, como afirmou, são oriundos de receita de sua atividade (venda de café), dá razão ao Fisco de tributá-los naquilo que superar os valores declarados, como efetivamente foi realizado. Em relação às transferências, foram devidamente excluídas como bem esclareceu a Fiscalização.

Vejamos o teor da decisão combatida da qual reproduzo os trechos:

Citado art.42 da referida lei estabeleceu uma presunção legal relativa de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Referida presunção legal relativa (*juris tantum*) provoca a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo à contribuinte provar que o fisco está equivocado.

A comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso presente, a contribuinte, sendo intimada a comprovar, individualizadamente, a origem de cada depósito efetuado na conta existente junto à Coonai, comprovou empréstimos contraídos e apresentou notas fiscais de saída, em relação às quais a fiscalização não conseguiu estabelecer vínculo com os valores questionados. Não se pode, portanto, falar em falta de análise dos documentos apresentados.

Relativamente aos créditos que se diz relativos a reapresentação de cheques devolvidos, liberação de depósitos bloqueados, novos depósitos de cheques bloqueados, desconto de cheques, devolução de cheques depositados, etc., a contribuinte não especifica a quais depósitos se refere, nem se vislumbra, analisando o demonstrativo dos valores tributados (fls.326 a 337), qualquer valor com esse histórico que tenham sido tributados em duplicidade.

Cumpra esclarecer que a devolução de cheques depositados não descaracteriza o auferimento da receita, não importando que tenha ou não sido efetivamente recebido o seu valor. Referida devolução apenas indica o não recebimento de determinada receita.

Quanto à reapresentação de cheques devolvidos, verifica-se que não foram anexados ao processo quaisquer documentos que comprovem essa alegação. Ademais, deve-se deixar claro que, para evitar a consideração de créditos em duplicidade, a lógica consiste em excluir da base de cálculo a segunda e demais apresentações de cheque, quando tal fato pode ser identificado nos extratos ou é

comprovado pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Obviamente, abater a devolução referente à primeira apresentação de cheque significa desconsiderar sua primeira apresentação e o faturamento dela decorrente. E o faturamento de fato ocorreu, não podendo ser desconsiderado simplesmente porque o cliente não honrou com sua obrigação de pagar.

Deve-se ressaltar que, diante da relação individualizada dos depósitos tributados pelo fisco, é ônus da contribuinte a apresentação das provas de sua origem. Não basta a impugnante questionar os valores totais tributados. Cumpre-lhe comprovar, fundada em documentos hábeis e idôneos, especificamente a origem de cada um dos depósitos tributados, o que não foi feito.

Com relação à diferença entre o total dos empréstimos contraídos (R\$ 1.647.852,33) e o total considerado pelo fisco (R\$ 1.622.964,56), tem-se que é relativa aos seguintes itens:

a) mês de julho/2005 (contratos nºs 19906-5, de R\$ 10.000,00, e 19928-4, de R\$ 16.890,00, fl.313): os valores dos referidos contratos não estavam sendo questionados pela fiscalização, como se pode ver na planilha relativa ao Termo de Intimação 02, à fl. 162.

Por isso não foram considerados no somatório dos empréstimos comprovados;

b) mês de fevereiro (R\$ 108,00) e mês de abril (R\$ 266,98, R\$ 165,98, R\$ 1.165,00, R\$ 236,51, R\$ 59,76): tais valores não estão incluídos no total de R\$ 1.647.852,33, pois não são relativos a empréstimos, mas sim a estorno de juros s/empréstimos. Entretanto, estão incluídos no somatório de R\$ 1.622.964,56, como se vê às fls.306/307, e, com exceção do valor relativo ao mês de fevereiro/2005 (R\$108,00) não foram tributados (fl.329).

Quanto à alegação de que as notas fiscais nº 295, 296, 316 e 309, constantes às fls. 213, 214, 234 e 229, respectivamente, não poderiam ser tributadas, cabe repisar que não se está tributando a receita correspondente a essas notas fiscais, mas aquela apurada por meio de presunção legal com base nos valores creditados em conta de depósito cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea. A contribuinte não conseguiu comprovar que os valores tributados estão vinculados a qualquer uma das notas fiscais apresentadas durante o procedimento fiscal, razão pela qual não se pode falar que se trata de receita de exportação.

Concluindo, entendo que os fundamentos trazidos na peça recursal não lograram afastar as conclusões da fiscalização e mantidas pela decisão recorrida, cujos fundamentos são aqui adotados como razão de decidir, com a permissão do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para manter a autuação, verbis:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*[...]*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário tal como lançado

Processo nº 13855.002762/2008-05  
Acórdão n.º **1301-001.588**

**S1-C3T1**  
Fl. 38

---

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA